



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS**

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 02 /2013

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 13/02/2013

Fábio Neri Nery
1º Secretário

INSTITUIU O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Assistência às Pessoas Portadoras da Doença Celíaca.

Parágrafo único – São objetivos do programa:

I- quantificar os portadores de doença celíaca no Estado do Piauí, para viabilizar o planejamento e a eficácia das ações do programa;

II- promover a assistência aos portadores de doença de baixa renda, garantindo-lhes os direitos à saúde e à segurança alimentar;

III- fomentar o setor privado a adotar boas práticas na fabricação, comercialização e preparação de alimentos isentos de glúten, garantindo aos consumidores o acesso à alimentação segura e à informação, a liberdade de consumo, e promovendo a inovação e o desenvolvimento da indústria, comércio e serviços alimentícios no Estado do Piauí;

IV- garantir a segurança alimentar e a saúde dos portadores de doença celíaca usuários dos serviços públicos estaduais que forneçam alimentação;

V- garantir aos portadores de doença celíaca o direito fundamental à merenda escolar na rede pública de ensino do Estado do Piauí.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Saúde criará um cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença celíaca no Estado do Piauí.

Art. 3º - Será disponibilizada pela rede estadual de saúde a realização dos exames médicos necessários ao diagnóstico da doença celíaca, na forma estabelecida nas regulamentações do Ministério da Saúde.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS**

Art. 4º A Secretaria de Estado da Assistência Social garantirá mensalmente cesta básica com produtos que não contenham glúten, aos portadores de doença celíaca economicamente carentes.

§ 1º A Secretaria de Estado da Assistência Social concederá as cestas básicas segundo critérios objetivos de carência e número de doentes por família.

§ 2º O direito à cesta básica implica em comprovação por diagnóstico de especialista em Gastroenterologia.

§ 3º Os itens que comporão a referida cesta básica serão formulados pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º O Estado deverá desenvolver esforços no sentido de conceder incentivo fiscal, às empresas produtoras de alimentos derivados de trigo, aveia, cevada e centeio que passarem a produzir, com segurança, alimentos que não contenham glúten.

§ 1º - Fica determinado que as empresas que produzem ou vierem a produzir alimentos sem glúten terão que fazer constar no rótulo de seus produtos a inscrição “não contém glúten”, de acordo com a Lei Federal nº 10. 674/2003 e suas ulteriores alterações.

§ 2º - O controle e fiscalização das empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais referidos no *caput* do presente dispositivo ficará a encargo da Vigilância Sanitária vinculada à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6º Os incentivos fiscais referidos no caput do artigo anterior deverão ser estendidos aos bares, lanchonetes e restaurantes que comercializam produtos especialmente elaborados para os portadores da doença celíaca.

Art. 7º - O Estado do Piauí poderá firmar convênios com entidades paraestatais e organizações não governamentais, com o objetivo de:

I- fomentar a adoção de boas práticas na fabricação, comercialização e preparação de alimentos isentos de glúten pela indústria, pelo comércio e pelos serviços alimentícios, observando os padrões definidos na respectiva regulação setorial;

II- promover o consumo seguro e sustentável de alimentos isentos de glúten para portadores ou não da doença celíaca.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS**

III- promover o desenvolvimento e a inovação na indústria, no comércio e nos serviços alimentícios.

Art. 8º Os supermercados e hipermercados deverão expor aos consumidores, em um mesmo local ou gôndola, todos os produtos alimentícios alternativos especialmente elaborados sem a utilização de glúten.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Educação e Cultura deverá providenciar merenda escolar especial, isenta de glúten, para os estudantes da rede pública estadual portadores da doença celíaca, de forma a se garantir plenamente o direito do art. 208, VII, da Constituição Federal.

Art. 10º As cantinas e lanchonetes escolares das instituições de ensino privado no âmbito do Estado do Piauí deverão adotar as normas higiênico-sanitárias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dispondo nos cardápios opções de alimentos isentos de glúten, garantindo-se o direito à segurança alimentar dos portadores da doença celíaca.

Parágrafo único: em caso de descumprimento desta determinação acarretará a aplicação das penalidades contidas do art. 56 da Lei Federal nº 8078/90, no que couber.

Art. 11 Os hospitais públicos estaduais, restaurantes populares estaduais e demais serviços públicos estaduais que prestem alimentação, deverão fornecer, com segurança, alimentos isentos de glúten.

Art. 12 A Secretaria de Estado da Saúde realizará ações educativas visando esclarecer as características, sintomas e tratamento da doença celíaca, bem como a adequada manipulação de alimentos isentos de glúten, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 6.445/2013.

Parágrafo único. Deverão constar das ações educativas:

I – elaboração de cadernos técnicos para profissionais das redes públicas da Saúde e da Educação;

II – elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para bares, hotéis, restaurantes e similares, e população em geral;

III – campanhas específicas para crianças e adolescentes da rede escolar; e



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS**

IV – organização de seminários, cursos e treinamento com vistas à capacitação dos profissionais de saúde, da educação e do setor hoteleiro, bares, restaurantes, lanchonetes, cantinas escolares e congêneres.

Art. 13º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art.14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Teresina-PI, 13 de Fevereiro de 2014.


REJANE DIAS

DEPUTADA ESTADUAL DO PT



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS**

JUSTIFICATIVA:

O termo celíaco é utilizado para definir pessoa, de qualquer idade, portadora da **Doença Celíaca (DC)**, enfermidade crônica caracterizada pela intolerância permanente ao glúten, principal proteína encontrada no trigo, centeio, aveia e no subproduto da cevada que é o malte. (MORAES, 2010, p.08).

O Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca foram instituídos no Brasil pela Portaria do Ministério da Saúde - MS/SAS nº 307/2009, o qual aponta as seguintes variações de apresentação da Doença Celíaca:

I- Forma Clássica

II- Forma Atípica

III- Forma Silenciosa

Dermatite herpetiforme (DC de pele) - (BRASIL, 2009)

Segundo Dias (2007,p.55) a grande variabilidade na apresentação da Doença Celíaca (DC) levou à descrição de um 'iceberg celíaco', consoante a figura nº 01.

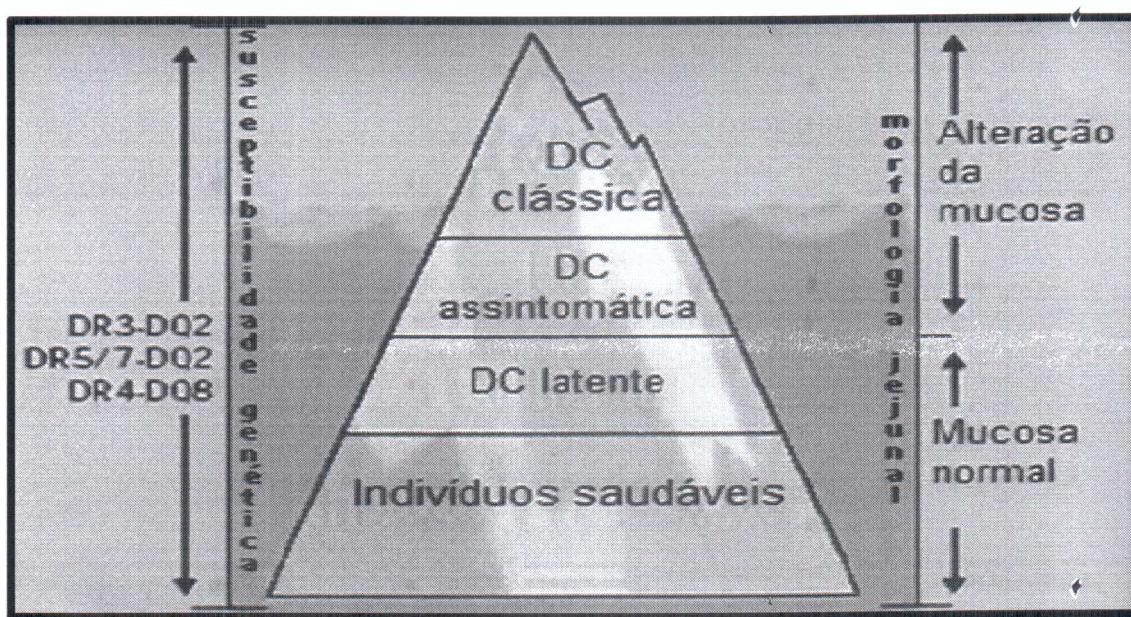


Figura 01 - O iceberg da doença celíaca e o espectro de sensibilidade ao glúten.

Fonte: Maiki (Apud Dias, 2007, p.56)

Como se vê na figura 01 a parte referente ao paciente celíaco não identificado, ou seja, da doença celíaca (DC) assintomática é maior do que a parte emergente, formada por pacientes já diagnosticados e tratados, o que, segundo Cerf-Bersunssan *et al*, faz da doença celíaca "um problema de saúde ainda não completamente reconhecido" (DIAS, 2007, p.55).



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS**

Consoante dados da Federação Nacional das Associações dos Celíacos do Brasil - FENACELBRA estima-se que mais de dois milhões de brasileiros sejam portadores da DC, sendo que a maioria desconhece referida informação. (FENACELBRA, 2013)

O único tratamento conhecido até hoje para Doença Celíaca consiste em dieta alimentar permanente de total abstinência do glúten, vale dizer, dieta à base de alimentos livres de glúten em sua composição ou sem contaminação por esta mesma proteína durante o processo de produção, industrialização ou preparo.

A dieta permanente de abstinência do glúten além de ser o único tratamento para a Doença Celíaca – DC é também eficiente na medida em que melhora a qualidade de vida dos celíacos, com o desaparecimento dos sintomas da doença além de evitar os complicadores associados à DC, cujos relatos científicos elencam desde o risco de refratariedade do organismo do celíaco à dieta, até o aparecimento de diversos tipos de linfomas, entre outros males, aumentando o índice de mortalidade e morbidade do celíaco e, diminuindo significativamente sua qualidade de vida (BRASIL, 2009).

O cumprimento da dieta de isenção de glúten é um desafio, principalmente no que se refere à exclusão do trigo, por ser um ingrediente comum na dieta humana, o que para o celíaco se traduz numa restrição alimentar severa (DIAS, 2007).

A título de política pública de âmbito nacional específica em prol do celíaco, encontra-se em vigência a Lei nº 10.674 de 16 de maio de 2003 que obriga as indústrias dos produtos alimentícios comercializados a informarem sobre a presença de glúten, com a rotulagem das advertências “contém glúten” ou “não contém glúten” nos rótulos e material de divulgação desses produtos (BRASIL, 2003). Desse modo, o consumidor, celíaco ou não, mas principalmente aquele, deve ter a garantia da inexistência ou existência da proteína glúten no produto adquirido.

A Lei do Glúten representa, portanto, um avanço na proteção do consumidor celíaco. Contudo, não é suficiente para garantir a acessibilidade do celíaco aos alimentos isentos de glúten, na medida em que não oferece estratégias de fomento à produção de alimentos isentos de glúten, com a segurança necessária, ou seja, sem contaminação cruzada, permitindo práticas excludentes por parte do setor de indústria alimentícia.

Com efeito, o celíaco apresenta-se no mercado de consumo de gêneros alimentícios numa condição hipervulnerável, na medida em que se encontra inserido num contexto de minoria, haja vista a incidência da DC ser de 0,3% a 1% da população mundial (DIAS, 2007, p.25), somado ao fato da sua necessidade alimentar especial,



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS**

representada pela **imprescindibilidade de acesso aos alimentos isentos de glúten, de forma segura, ou seja, sem contaminação cruzada.**

A acessibilidade do celíaco aos alimentos isentos de glúten é limitada em decorrência, sobretudo, da manipulação inadequada de referidos produtos, que acabam por contaminá-los pela proteína proibida (glúten), tanto nos processos de produção e industrialização desses alimentos, como no processo de manipulação, implica dizer na preparação dos alimentos permitidos na dieta do celíaco.

A indústria especializada em alimentos isentos de glúten, que em tese garante a pureza dos alimentos isentos de glúten, por sua vez pratica preços exacerbados excluindo o celíaco economicamente vulnerável do acesso aos referidos produtos especialmente voltados ao público celíaco.

Ademais, muito embora a indústria sem glúten constitua um mercado crescente no país, **não é capaz de suprir a efetiva necessidade dos celíacos**, que, obviamente, vai além da oferta de farinhas e produtos especiais, uma vez que o celíaco, como qualquer outra pessoa não portadora da DC, necessita, por exemplo, alimentar-se fora do âmbito do seu lar, o que exige, no mínimo, o conhecimento por parte dos profissionais que atuam no setor alimentício, o que inclui as indústrias alimentícias, restaurantes, hotelaria, lanchonetes, cantinas escolares e congêneres, acerca da adequada manipulação dos produtos isentos de glúten, de forma a prevenir a contaminação cruzada na oferta de alimentos naturalmente isentos de glúten, pelos diversos segmentos do setor alimentício.

Com efeito, além da dificuldade representada pela restrição alimentar a que se submete o celíaco no cumprimento da dieta de isenção de glúten, sobretudo, no que se refere à exclusão do trigo na dieta, **o celíaco vem sendo submetido a uma restrição alimentar ainda mais severa do que a sua própria condição física lhe impõe**, já que a contaminação dos grãos e farinhas permitidas na dieta do celíaco **acaba por limitar o acesso** do celíaco a uma fatia expressiva de produtos naturalmente isentos de glúten.

É, portanto, necessária a atuação do Estado em prol da ampliação da acessibilidade do celíaco aos alimentos isentos de glúten, através, por exemplo, de estratégias de fomento, parcerias com o setor alimentício, capacitação desses segmentos, melhor regulamentação das boas práticas de produção e fabricação, e, embora algumas das atuações estatais sejam de competência da União Federal, através de legislações federais e regulamentações administrativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, muito pode ser feito pelos Estados e Municípios da Federação em busca da acessibilidade pretendida.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS**

A título de exemplo, destaca-se a Lei Estadual nº 12.385, de 16 de agosto de 2002, do Estado de Santa Catarina, que prevê instituição de incentivos fiscais para as empresas do ramo da alimentação que disponibilizem produtos isentos de glúten, bem como, a obrigatoriedade dos supermercados e similares adotem gôndolas separadas para disposição dos alimentos isentos de glúten, especialmente produzidos para o público celíaco.

No Estado do Rio de Janeiro há também uma experiência exitosa, como a Lei Estadual nº 4.840, de 05 de setembro de 2006, que instituiu a realização gratuita pela rede pública de saúde, dos exames para diagnosticar a doença celíaca; repasse mensal de cesta básica com produtos isentos de glúten para celíacos carentes; efetivação de programas educativos voltados à sensibilização dos diversos segmentos da alimentação, além da capacitação dos profissionais da educação e saúde.

Com efeito, é possível e necessária a ampliação da acessibilidade do celíaco aos alimentos isentos de glúten, através das ações estatais sugeridas no presente indicativo de Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em Teresina-PI, 13 de Fevereiro de 2014.


REJANE DIAS

DEPUTADA ESTADUAL DO PT